



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.938, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação, estabelece deveres ao tutor, define diretrizes para políticas públicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5751/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação, estabelece deveres ao tutor, define diretrizes para políticas públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre posse responsável de animais de estimação, define obrigações dos tutores, incentiva políticas públicas de proteção e bem-estar animal e reforça mecanismos de prevenção ao abandono e aos maus-tratos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – animal de estimação: todo animal domesticado mantido sob tutela humana em ambiente familiar ou doméstico;

II – tutor: pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, manutenção, bem-estar, saúde e segurança do animal;

III – posse responsável: conjunto de ações que garantam ao animal condições adequadas de vida, conforme suas necessidades físicas, comportamentais e sanitárias.

Art. 3º Constituem deveres do tutor de animais de estimação:

I – garantir alimentação adequada, água limpa e abrigo compatível com o porte e a espécie;

II – prover cuidados preventivos de saúde, incluindo vacinação, vermifugação e acompanhamento veterinário;



III – zelar pelo bem-estar físico e emocional do animal, prevenindo sofrimento, dor, estresse, isolamento ou condições insalubres;

IV – impedir a reprodução não planejada, incluindo castração quando necessária, conforme recomendação veterinária;

V – assegurar que o animal não represente risco à saúde ou segurança de pessoas ou de outros animais;

VI – providenciar identificação do animal, preferencialmente por microchip, coleira ou registro municipal;

VII – garantir o recolhimento adequado de fezes e resíduos em vias públicas;

VIII – não abandonar o animal, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 4º É vedado ao tutor:

I – manter o animal em espaço inadequado, acorrentado ou em confinamento permanente;

II – submeter o animal a agressões físicas, privação alimentar, negligência ou práticas que caracterizem maus-tratos;

III – utilizar animais para fins que possam causar sofrimento, salvo em atividades legalmente autorizadas.

Art. 5º Os municípios e estados poderão instituir sistemas de registro e identificação de animais, inclusive por microchip, com o objetivo de facilitar políticas públicas, controle populacional e responsabilização em caso de abandono ou maus-tratos.

Art. 6º O Poder Público poderá estabelecer programas de incentivo à posse responsável, incluindo:

I – campanhas de educação e conscientização;

II – feiras de adoção responsável;



III – mutirões de vacinação, castração e atendimento básico veterinário;

IV – parcerias com clínicas, entidades protetoras, universidades e organizações da sociedade civil.

Art. 7º As instituições públicas deverão promover ações educativas permanentes, especialmente em escolas, sobre guarda responsável, respeito à vida animal e prevenção ao abandono.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o tutor às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como às penalidades administrativas estabelecidas pelos municípios e estados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo definir critérios complementares e padrões de bem-estar animal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por finalidade estabelecer normas gerais de posse responsável de animais de estimação, criando parâmetros jurídicos claros para orientar tutores e fortalecer políticas públicas voltadas ao bem-estar animal. O aumento da população de animais domésticos nos centros urbanos, associado ao crescimento das ocorrências de abandono, maus-tratos e superlotação de abrigos, exige atuação legislativa que discipline obrigações mínimas e promova a convivência harmoniosa entre humanos e animais.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, a Lei nº 9.605/1998 já tipifica penalidades por maus-tratos, mas não define parâmetros gerais sobre guarda responsável.



A ausência desse marco normativo contribui para a persistência de situações de negligência, abandono e sofrimento animal, bem como para dificuldades de fiscalização pelos órgãos competentes.

O projeto estabelece obrigações essenciais para os tutores, como alimentação adequada, acesso a água e abrigo, cuidados veterinários, prevenção de reprodução não planejada, identificação do animal e proibição do abandono. Esses parâmetros seguem diretrizes da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), que define as “cinco liberdades” do bem-estar animal, internacionalmente reconhecidas.

As medidas complementares previstas, campanhas educativas, ações de conscientização, feiras de adoção e programas de castração, auxiliam estados e municípios na formulação de políticas públicas consistentes, reduzindo a superpopulação animal, prevenindo transmissão de zoonoses e estimulando a adoção responsável. A previsão de identificação eletrônica, mediante microchip, facilita a responsabilização de tutores e reduz ocorrências de abandono.

O texto é compatível com a repartição constitucional de competências, uma vez que estabelece normas gerais (art. 24, VI e XII), respeitando a autonomia normativa dos entes subnacionais para fixar regras específicas e penalidades administrativas. A proposição também harmoniza-se com a legislação ambiental e sanitária em vigor, sem implicar custos obrigatórios elevados ao Poder Público.

Diante do exposto, o projeto contribui para a promoção da convivência responsável e a redução de práticas de crueldade, razão pela qual se apresenta plenamente justificável sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

